

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.141 nov

STJ nº 816 nov

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

120

INCONSTITUCIONALIDADES

STF mantém suspensão de lei do AM que proíbe linguagem neutra no currículo escolar

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão liminar do ministro Flávio Dino que suspendeu norma do Estado do Amazonas que proibia a linguagem neutra no currículo escolar estadual. Na sessão virtual encerrada em 21/6, o Plenário reiterou o entendimento de que cabe privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Base curricular

O tema é tratado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7644. No voto, o relator destacou que cabe ao Ministério da Educação a condução da Política Nacional de Educação, conforme determina o Decreto 11.691/2023. Dino reforçou que a elaboração dos currículos das escolas públicas e privadas nos estados, no Distrito Federal e nos municípios devem obrigatoriamente seguir as orientações definidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A ação foi ajuizada pela Aliança Nacional LGBTI+ e a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Abrafh), que questionam a Lei estadual 6.463/2023.

[Leia a notícia no site](#)

Recursos contra decisão do STF sobre sobras eleitorais serão discutidos no Plenário

Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) vai avaliar, em sessão presencial, recursos (embargos de declaração) apresentados contra a decisão que invalidou regra sobre distribuição de sobras eleitorais, vagas não preenchidas nas eleições proporcionais. O ministro André Mendonça pediu destaque no julgamento, iniciado na sexta-feira (21) no Plenário Virtual da Corte. O pedido de destaque retira o caso do ambiente virtual e o remete ao plenário físico.

Os recursos são referentes à decisão tomada pelo colegiado, por maioria de votos, no julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) 7228, 7263 e ADI 7325, ajuizadas por partidos políticos. O entendimento foi de que todos os partidos políticos podem participar da última fase de distribuição das sobras, antes reservada aos que atingissem cláusula de desempenho.

Também por maioria, o Plenário decidiu que é inconstitucional a regra do Código Eleitoral que previa que, caso nenhum partido atingisse o quociente, as vagas seriam preenchidas pelos candidatos mais votados. Para os ministros, essas mudanças deveriam ser aplicadas a partir das eleições de 2024, sem afetar o resultado das eleições de 2022. É neste ponto que os partidos recorrem.

Nos embargos, as legendas argumentam que, de acordo com a Lei das ADIs (Lei 9.868/1999, artigo 27), seria pelo menos oito votos para modular os efeitos da decisão do Plenário. Como isso não ocorreu, as alterações deveriam retroagir e valer para os eleitos no pleito de 22.

Votos

Mesmo com o pedido de destaque, alguns ministros já tinham se manifestado na sessão virtual. Em seu voto, a relatora, ministra Cármen Lúcia, rejeitou os recursos. Ela detalhou que o Plenário, no julgamento do mérito, aplicou o previsto no artigo 16 da Constituição Federal. A norma estabelece que mudanças na legislação eleitoral não se aplicam a eleições que ocorram em até um ano de sua publicação. Nesse caso, as alterações feitas a partir da decisão do STF só poderiam valer a partir de 2024.

A divergência foi aberta pelo ministro Gilmar Mendes, decano do STF. Para ele, os recursos devem ser acolhidos pois o caso em discussão envolve modulação, e, portanto, seria preciso o quórum de ao menos oito votos no Plenário para que os efeitos da decisão sejam aplicados a partir das eleições deste ano. Como isso não ocorreu, o entendimento deve retroagir e alcançar o pleito de 2022.

O ministro Alexandre de Moraes proferiu voto com entendimento semelhante. Ele destacou o risco de uma distorção caso os efeitos da decisão do STF sobre as sobras não sejam aplicados às últimas eleições. “Permitir a consolidação fática de resultados eleitorais distorcidos pela aplicação de regra inconstitucional é, por si só, elemento perturbador e deformador da normalidade das eleições, além de desequilibrar as condições de disputa entre partidos e candidatos”, afirmou.

A posição do ministro Alexandre foi acompanhada pelos ministros Flávio Dino, Nunes Marques, Dias Toffoli e Cristiano Zanin.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

PT questiona no Supremo resolução do TSE sobre prestação de contas eleitorais

Norma prevê que candidato pode ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura caso não preste contas de campanha

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.069, de 21 de junho de 2024 - Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Privado

0005912-12.2017.8.19.0055

Relator designado: Des. Elton M. C. Leme

j. 17.06.2024 p. 24.06.2024

Apelação Cível. Cobrança de Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Pretensão de recebimento de indenização securitária. Invalidez temporária. Debilidade que se protraiu no tempo. Apelada com dificuldades de deambulação mesmo após sete anos do acidente. Incerteza quanto à recuperação integral. Invalidez com sequelas permanentes. Direito à indenização. Desprovimento do recurso.

1. Versa hipótese em que se pretende o recebimento de indenização do seguro DPVAT, em razão de invalidez decorrente de acidente envolvendo veículo automotor.
2. Nos termos do caput do art. 3º da revogada Lei n.º 6.194/1974, vigente na época dos fatos, a invalidez que a assegura o recebimento da indenização securitária é a que possui natureza permanente.
3. O laudo de exame de corpo de delito (índice 9, fl. 29), realizado na época do acidente, em 08/12/2015, constatou que a apelada tinha dificuldades para deambular, com restrições no joelho esquerdo e nos 3º e 4º pododáctilos do pé esquerdo.
4. A perícia médica, realizada após sete anos do acidente, constatou que a apelada ainda manifestava dificuldade de deambular, necessitando de uso de muletas, apresentando sequelas no membro inferior direito em 75%, disfuncionalidade no joelho esquerdo que se estende até o pé e, conseqüentemente, para todo membro esquerdo.
5. A lesão que inicialmente apresentada caráter temporário, foi se consolidando ao longo tempo, tornando-se permanente, especialmente pela incerteza quanto à possibilidade de integral recuperação da apelada.
6. diante da prolongação da incapacidade ao longo de nove anos, e da incerteza do integral restabelecimento da saúde, a apelada faz jus à indenização securitária.
7. Para fixação da indenização, deve-se utilizar o percentual de invalidez apurado no laudo pericial, que foi de 70%, conforme resposta ao quesito 7 formulado pela ré, ora apelada.

8. Incide na hipótese a Súmula n.º 474 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

9. Improvimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Câmara de Direito Privado

0011488-42.2008.8.19.0203

Relator: Des. Camilo Ribeiro Ruliere

j. 18.6.2024 p. 20.6.2024

Apelações Cíveis. Relação de consumo. Ação de Rescisão Contratual e Indenizatória por dano moral. Vício de qualidade no automóvel comprado. Sentença de parcial procedência, condenando as rés em danos morais. Apelos da fabricante, da concessionária que vendeu primeiramente o veículo e da financeira.

Recurso da financeira que não deve ser conhecido. Ausência de interesse recursal. Ré que já havia sido excluída do polo passivo, ante a desistência do autor/apelado.

Preliminar de cerceamento de defesa. Não acolhimento. Prova pericial que sequer foi pleiteada diretamente pelas rés. Demanda de Reintegração de Posse proposta pela instituição financeira, com restituição do bem para esta.

Automóvel fabricado em 2006 pela Peugeot, adquirido por terceiro no mesmo ano e vendido ao autor em 2007, dentro do prazo de um ano de garantia, que apresentou diversos defeitos. Garantia que foi estendida pela fabricante, ante a situação descrita nos autos.

Concessionária que confessa ter efetuado dois consertos no ano de aquisição do bem (2006), pelo terceiro.

Prova produzida pelo demandante/apelado, como era seu ônus, na forma do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Danos extrapatrimoniais configurados. Valor corretamente fixado. Não conhecimento da Apelação da financeira e desprovimento dos demais apelos.

[Íntegra do acórdão](#)

Sexta Câmara de Direito Público

0221107-45.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Adriana Ramos de Mello

j. 18/06/2024 p. 24/06/2024

Apelação Cível. Direito Constitucional e Previdenciário. Servidor Público. Revisão de pensão por morte. Viúva de policial militar aposentado por invalidez permanente. Óbito posterior à Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora.

1- Cuida-se de ação objetivando a implementação de revisão da pensão por morte recebida pela Autora/Apelante.

2- Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.

3- Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas para mulheres idosas.

4- Autora, na condição de mulher idosa e hipossuficiente, a merecer proteção estatal e a prioridade necessárias à sua condição de vulnerabilidade, situação essa que foi totalmente desconsiderada pelos réus ante a inércia em realizar a revisão de sua pensão por morte, em que pese a farta prova dos autos.

5- Cartilha Julgamento com Perspectiva de Gênero – Um Guia para o Direito Previdenciário, da AJUFE Associação dos Juizes Federais do Brasil, que apresenta um guia para julgamento de causas previdenciárias, considerando a necessária perspectiva de gênero, raça e de outros marcadores sociais que se entrelaçam na conformação de desigualdades, constituindo um passo fundamental para o avanço das políticas de equidade no âmbito do Poder Judiciário.

6- Tal Cartilha afirma que os benefícios previdenciários não podem ser dissociados do debate envolvendo uma atuação jurisprudencial a ser pautada por critérios de equidade de raça e gênero. Assim, com o intuito de contribuir para uma avaliação pautada nos princípios elementares de justiça e não discriminação, na sua forma tanto direta quanto indireta, devem ser observadas algumas questões sensíveis às mulheres quando da apreciação de matérias previdenciárias.

7- Neste ponto, importante recordar a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, prevendo que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

8- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser garantida a integralidade e a paridade no cálculo e revisão das aposentadorias e pensões por morte. Tais direitos somente foram extintos com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, sendo ressalvados os direitos daqueles que eram aposentados e pensionistas antes do advento da Emenda, consoante o seu artigo 7º.

9- Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005 estabeleceu exceção, ao garantir a paridade para os proventos de aposentadorias e as pensões derivadas de óbito de servidores aposentados, que tenham ingressado no serviço público até o dia 16/12/1998, preenchidos os requisitos de seu artigo 3º.

10- O STF sedimentou a questão, através do julgamento do RE 603.580/RJ, com repercussão geral, editando o Tema 396: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)".

11- Nesse passo, os pensionistas somente fazem jus à paridade se, à época da aposentadoria, restaram preenchidas as regras de transição do art. 3º da EC 47/2005, de forma cumulativa.

12- Contudo, em 2012, foi editada a Emenda Constitucional nº 70/2012, que inseriu o art. 6º-A na EC nº 41/2003, restabelecendo aos servidores aposentados por invalidez permanente, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República, a integralidade, bem como a paridade dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores na ativa, desde que estes tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.

13- In casu, verifica-se que o instituidor da pensão ingressou no serviço público aos 01/03/1969, passou à inatividade aos 12/04/1990, em razão de invalidez permanente, e faleceu 30/05/2009.

14- Dessa forma, o direito de revisão do benefício da Autora/Apelante encontra respaldo nos dispositivos constitucionais acima citados, sendo imperiosa a conclusão de que ela faz jus à paridade e a integralidade.

15- No que concerne ao pagamento das diferenças devidas, deve ser observada prescrição quinquenal, conforme o enunciado sumular n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

16- No tocante aos consectários da mora, releva salientar a necessidade de observância aos posicionamentos adotados nos Temas nº 810, do Supremo Tribunal Federal e 905, do Superior Tribunal de Justiça.

17- Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, em se tratando de decisão ilíquida, como ocorre na espécie, a apuração da verba honorária deve ser efetivada em sede de liquidação, conforme o inciso II, do §4º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, de 2015, observada a súmula nº 111, do e. Superior Tribunal de Justiça.

18- Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do acórdão](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Juizado do Torcedor manda retirar quatro torcedores do Maracanã durante Fluminense e Flamengo no Maracanã

Quatro atendimentos são registrados pelo Juizado do Torcedor durante Flamengo X Bahia

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STJ

Tutela antecipada antecedente exige intimação específica do autor para aditar petição inicial

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em julgamento sobre tutela antecipada antecedente, que a intimação específica do autor para aditar a petição inicial é necessária, não bastando a intimação sobre a concessão da medida. O colegiado também reforçou o entendimento de que o oferecimento de contestação – em vez de recurso – é suficiente para impedir a estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

Na origem, um banco ajuizou pedido de tutela antecipada antecedente para bloquear, via BacenJud, o valor de quase R\$ 620 mil em ativos do réu. O pedido foi negado em primeiro grau, mas concedido pelo tribunal estadual. O réu, porém, não foi intimado da decisão, pois ainda não havia sido incluído no processo.

Na audiência de conciliação designada em primeiro grau, o réu ofereceu contestação solicitando a extinção do processo por falta do aditamento à inicial, como prevê o artigo 303 do Código de Processo Civil (CPC) – pleito que foi concedido pelo magistrado e mantido pela corte de segundo grau.

No recurso ao STJ, o banco argumentou que a tutela concedida em caráter antecedente teria se tornado estável, já que não foi interposto recurso contra a decisão que a concedeu. Sustentou ainda que, a partir da estabilização, dada a ausência de interposição de recurso pelo réu, haveria dispensa do aditamento previsto no artigo 303, parágrafo 1º, I, do CPC – e, de todo modo, alegou não ter sido intimado para essa providência.

Precedentes do STJ esclarecem controvérsia sobre estabilização

A relatora do caso no STJ, ministra Isabel Gallotti, afirmou que há controvérsias quanto à estabilização da tutela antecipada antecedente, em razão do termo "recurso" constante no caput do artigo 304 do CPC, mas o STJ tem precedentes que elucidam o tema. A ministra citou o REsp 1.760.966, no qual a Terceira Turma fixou o entendimento de que a contestação é um meio de impugnação hábil para evitar a estabilização dos efeitos da tutela.

Segundo Gallotti, no caso em análise, foi demonstrado que o réu apresentou contestação, impedindo, assim, a estabilização dos efeitos da tutela – ficando prejudicada a tese do banco de que, diante da alegada estabilização, ele estaria dispensado de fazer o aditamento da inicial exigido pelo artigo 303, parágrafo 1º, I, do CPC.

No entanto, a relatora reconheceu que não houve intimação específica para o aditamento em primeiro grau, mas apenas a intimação, em segunda instância, da decisão concessiva da tutela antecipada, contando-se a partir daí o prazo para o autor aditar a petição inicial. Como, nessa ocasião, não foi possível intimar o réu – que ainda não tinha advogado no processo –, não se sabia se haveria a estabilização da tutela que poderia levar à extinção do processo.

Citando outro precedente da Terceira Turma (REsp 1.766.376), Gallotti comentou que os prazos do réu (para recorrer) e do autor (para aditar a inicial) não são concomitantes, mas subsequentes. Assim sendo, entendeu ser necessária a intimação específica para o início do prazo para aditamento da inicial.

Por fim, entendendo que a contestação impediu a estabilização da tutela antecipada concedida, a ministra Isabel Gallotti deu parcial provimento ao recurso especial e determinou o envio do processo à origem, para que o banco seja intimado, de forma específica, a emendar a petição inicial no prazo a ser assinalado pelo juízo.

Simple impugnação impede a estabilização da tutela antecipada deferida

O ministro Marco Buzzi, em voto-vista, acompanhou a solução dada pela relatora, mas expressou o entendimento de que não houve recurso nem propriamente contestação por parte do réu, e sim impugnação da antecipação de tutela – o que impediu a estabilização da demanda. Segundo o ministro, é inviável falar em contestação no caso, pois só após o aditamento à inicial é que o réu terá informações completas sobre a lide proposta; assim, o que houve foi mera impugnação ou simples comparecimento aos autos com uma petição superficial para afastar a pretendida estabilização.

Marco Buzzi disse que a doutrina e a jurisprudência têm admitido qualquer modalidade de defesa para a manifestação do réu contra a estabilização da tutela antecipada concedida, motivo pelo qual a impugnação do réu não tem de ser necessariamente mediante recurso.

De acordo com o ministro, não havendo a estabilização da tutela ante a impugnação do réu, passa-se a uma nova etapa processual – do procedimento provisório da tutela antecedente para o da tutela definitiva –, momento em que surge a necessidade de intimação específica do autor para promover o aditamento à inicial.

[Leia a notícia no site](#)

STJ suspende liminar que permitiu extração de madeira em áreas de propriedade do Paraná

A presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, suspendeu uma decisão que autorizou dois particulares a extraírem madeira em áreas de propriedade do estado do Paraná.

No entendimento da ministra, a decisão é necessária para evitar prejuízos a diversos projetos em andamento na região, como a criação de uma reserva ambiental e o possível reconhecimento de terras quilombolas.

O caso remonta a uma ação ajuizada nos anos 2000, que envolveu os particulares e a Ambiental Paraná Florestas (atual Instituto Água e Terra, autarquia estadual do Paraná). A disputa dizia respeito a demarcação de terras, reconhecimento de propriedade e possibilidade de extração de árvores do tipo pínus em áreas de reflorestamento.

Em meio à disputa, o Instituto Água e Terra permitiu a retirada de mais de 870 mil metros cúbicos de pinus da área objeto do litígio. Como consequência, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) permitiu que os particulares continuassem a retirar madeira do local.

No pedido de suspensão da decisão, o Instituto Água e Terra e o estado do Paraná alegaram que a autorização dada aos particulares inviabiliza a execução de contratos administrativos para exploração controlada dessas áreas, impede a fiscalização do volume retirado e prejudica a implementação de políticas públicas e o desenvolvimento de projetos nesses locais.

Autarquia questionou propriedade das áreas que geraram obrigações para a antecessora

A ministra Maria Thereza de Assis Moura destacou que, segundo o processo, o Instituto Água e Terra apresentou questionamento sobre a propriedade das áreas que originaram as obrigações assumidas no acordo pela sua antecessora (a Ambiental Paraná Florestas), de modo que, se as alegações forem acolhidas, a consequência lógica será impedir que os particulares façam novas extrações de madeira.

"Nesse ponto reside o risco de lesão grave à economia da autarquia. Não é difícil imaginar que a exigência de prestação indevida e a autorização para suprimir árvores em área de reflorestamento podem impor restrições financeiras fortes aos cofres do instituto encarregado, em última análise, de cuidar da preservação do meio ambiente estadual", apontou a ministra.

Ainda de acordo com a presidente do STJ, os documentos juntados aos autos indicam procedimentos já iniciados para a implantação de uma unidade de conservação de espécie nativa da região (o mono carvoeiro, ou muriqui-do-sul), além de estudos para o reconhecimento de território quilombola na região.

A suspensão da liminar do TJPR vale até o trânsito em julgado de medida cautelar ajuizada pela autarquia.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br